

Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa



AO EXPEDIENTE DO DIA  
05 de 05 de 1997  
Em 02 de 05 de 1997  
PROJETO DE LEI Nº 436/97.

PROIBE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO  
DE DOCUMENTOS PESSOAIS EM REPARTI-  
ÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

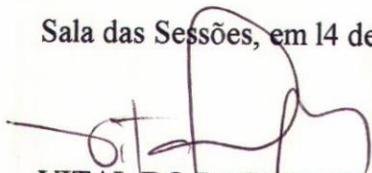
ART. 1º - Fica proibida a exigência de apresentação de documentos pessoais a qualquer cidadão quando do seu acesso a prédios e repartições públicas no Estado da Paraíba.

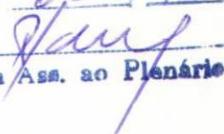
Art. 2º - Compete a repartição pública estabelecer critérios de registro de entrada e saída de pessoas em prédios públicos, vetando-se por qualquer modo ou meio, artifícios que contrariem os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1997.

  
VITAL DO REGO FILHO  
Deputado

Assessoria ao Plenário  
Constatou no Expediente  
Em 05/05/97  
  
Diretor da Ass. ao Plenário

JUSTIFICAÇÃO

EM ANEXO.

Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICAÇÃO

O simples ato de entregar um documento pessoal de identidade quando do acesso de qualquer cidadão em repartições públicas se apresenta como um fato normal, contudo, fere o princípio constitucional de ir e vir, constringendo a pessoa.

Esta propositura visa, prioritariamente, resguardar o cidadão de constrangimentos desnecessários pois sabemos que existem outros meios de controle que não a de exigir identificação ou reter documentos pessoais na entrada de prédios públicos. O fato é que o contribuinte é quem, em tese, mantém em funcionamento o serviço público que a ele deve acima de tudo eficiência e qualidade, nunca opressão ou restrição.

Preservar o exercício pleno de cidadania é garantir o cumprimento da Constituição Federal, procurando motivar soluções administrativas compatíveis com a realidade nacional e adequa-las ao estágio de desenvolvimento social e cultural de nosso povo, reservando-se as particularidades dos órgãos públicos e respeitando-se os limites de liberdade do cidadão comum.

Nossa proposta não tem a pretensão de impor regras. Visamos apenas sistematizar uma situação cada vez mais presente em nosso cotidiano que reduz os limites de liberdade do cidadão e com a qual, como legislador e democrata, não podemos nem devemos, aceitar.

O autor.



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 99 Sob No 736/97  
EM 02 / 05 / 19 97  
Pl. de Jota

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia    /    /     
de 19     
EM    /    / 19   

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa  
Em    /    /     
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator  
o Deputado JOÃO RAUO  
EM 06 / 05 / 19 97  
[Signature]  
Presidente



*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 736/97**

Proíbe a exigência de apresentação de documentos pessoais em repartições públicas do Estado e dá outras providencias.

AUTOR: Dep. VITAL FILHO  
RELATOR: Dep. JOÃO PAULO

PARECER Nº 152/97

## **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Nº 736/97 de autoria do nobre Deputado Vital Filho, que proíbe a exigência de apresentação de documentos pessoais em repartições públicas do Estado e dá outras providencias.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto proposto pelo Parlamentar, a primeira vista se torna muito atraente, e até compreensível, porque segundo sua justificativa, o simples ato de entregar um documento pessoal de identificação quando do acesso de qualquer cidadão em repartições públicas, fere o princípio constitucional de ir e vir.

Portanto, inadvertidamente o Ilustre Parlamentar, não percebeu que o principio supra citado não se enquadra "in casu", pois explica José Afonso da Silva.

" O direito à circulação é manifestação característica da liberdade de locomoção; direito de ir e vir, ficar

No entanto, a matéria de que trata o projeto em epígrafe, trata-se de locomoção interna dentro do prédio público, encontrando-se completamente em discordância, com o douto constitucionalista.

Ademais, a constituição, não aborda o assunto com clareza, pois existe uma lacuna enorme quanto a apresentação de documentação pessoal; os constituintes, na elaboração da Carta Magna Federal, não deram a devida importância ao assunto.

Na observação de Clovis Beviláqua "na jurisprudência brasileira, cabe a aplicação de normas legais; não as havendo, recorrerá a analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito", explica ainda que analogia jurídica, "colhe de um complexo jurídico os princípios, que o dominam, e aplica-os a um caso onde há semelhança de motivo". CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO - Pinto Ferreira - Editora Saraiva.

O Professor Pinto Ferreira nos ensina que o Código Civil da Áustria em seu art. 7º é bem explícito, "Quando um caso não se pode decidir pelas palavras nem pelo sentido natural da Lei Máxima, recorrer-se-á aos casos semelhantes, precisamente decididos pela lei singular, e as razões de leis análogas". CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO - Pinto Ferreira - Editora Saraiva.

Foi preciso fazer este breve comentário para que indubitavelmente, a razão não me venha persuadir de que estaria aqui cometendo uma injustiça, e que não fique marcas assas de que estaria sendo anacrônico e anômalo.

Como a Constituição Estadual não alude o assunto com a devida clareza, e do mesmo modo a Constituição Federal, foi preciso recorrer a Lei Federal nº 5.479, de 10 de agosto de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação, em seu artigo primeiro, nenhuma pessoa física, bem como nenhuma pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal. Até ai tudo bem, acontece que em seu artigo segundo, quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de cinco (05) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor, no entanto esta infração constitui uma contravenção penal, punível com pena de prisão simples de um (01) a três (03) meses.

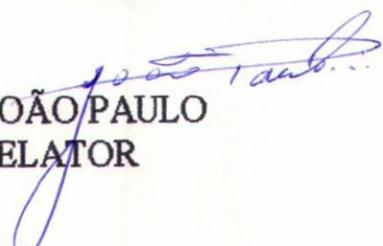
Portanto entendo, que quando a lei se refere, para a realização de determinado ato, deixa ai uma abrangência enorme, poderia se entender que o acesso aos prédios e repartições públicas, seria a realização de um ato. No mais a lei deixa bem claro que há uma preocupação em reter documentos, e no entanto, o Projeto em tela dispõe sobre apresentação de documentos.

Como se não bastasse, o referido Projeto, não faz qualquer comentários quanto as penalidades, as condições de aplicação, o princípio do contraditório "Audiatur et altera pars" e a ampla defesa, em fim o devido processo legal, que estabelece o art. 5º da Constituição Federal, já que se trata

Assim, por analogia, quando não é considerada, leva-se em conta a Lei Federal, .

'Ex positis', e por estar completamente em desacordo com a Lei Federal nº 5.479, de 10/08/68, Voto pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Nº 736/97.

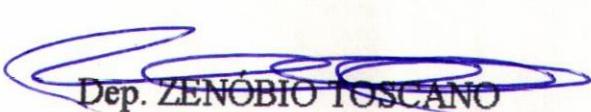
É o voto  
Sala das Comissões, 02 de junho de 1997.

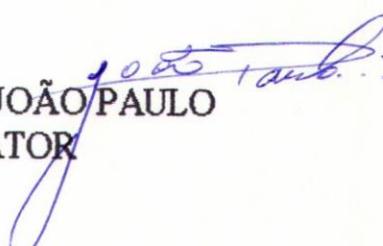
  
Dep. JOÃO PAULO  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha o voto do Ilustre Relator pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Nº 736/97.

É o parecer.  
Sala das Comissões, 02 de junho de 1997.

  
Dep. ZENÓBIO TOSCANO  
PRESIDENTE

  
Dep. JOÃO PAULO  
RELATOR

Dep. FERNANDO MELO  
MEMBRO

Dep. VITAL FILHO  
MEMBRO

  
Dep. TARCIZO TELINO  
MEMBRO

  
Dep. ANTONIO IVO  
MEMBRO